

3 ATA - SESSAO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRENCIA PUBLICA N.º 003/2021– PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 364/2021. - O PRESIDENTE DA COPEL, PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados presentes, no **vinte e um dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e um**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com seus membros e suplentes devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a Sra. Barbara Luz da Silveira Sampaio e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao certame em espedeque, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 atualizada, cujo **objeto**: Contratação de empresa especializada de Engenharia para Construção da Praça de Eventos (Etapa II) no Loteamento Villa Alzira no Município de Cruz das Almas, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos; QUE após fazer explanações sobre a Concorrência Pública, Tipo Menor Preço Global, a Presidente deliberou, fundamentado nos preceitos legais, e passa a CONSIDERAR, FUNDAMENTAR e DECIDIR:

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

CONSIDERANDO que de acordo com o item 14 do Edital, corroborado com o artigo 109 da Lei 8.666/93, a empresa licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, apresentou suas razões recursais contra a decisão que declarou habilitada no certame as licitantes JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, a licitante CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, na data de 08/10/2021;

CONSIDERANDO que o prazo fatal para interposição de recurso administrativo é 08/10/2021;

CONSIDERANDO que as empresas licitantes JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, a licitante CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, na data de 08/10/2021, apresentaram suas contrarrazões, nas datas 15/10/2021, e, 18/10/2021, respectivamente;

CONSIDERANDO que o prazo fatal para interposição de contrarrazões de recurso administrativo é 19/10/2021, verifica-se que as licitantes interpuseram seus respectivos recursos administrativos de forma tempestiva, bem como, as pertinentes contrarrazões, também tempestivas, passa-se as análises das devidas razões e contrarrazões, senão vejamos:

DO RELATÓRIO - RAZÕES RECURSAIS

CONSIDERANDO que a licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, insurge-se por meio das razões recursais presente, contra a r. decisão que a declarou habilitada as licitantes JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, a licitante CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, sob o argumento de que as empresas não teriam cumprido a qualificação técnica exigida no edital no que tange a as parcelas de maior relevância; que versa ainda sobre licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, que não apresentou as notas explicativas do balanço patrimonial;

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CRUZ DAS ALMAS

Rosângela



AQUI TEM TRABALHO

CONSIDERANDO que ao final, a Recorrente requer ainda a INABILITACAO das empresas licitantes JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, a licitante CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, por entender imbuídas de irregularidades;

DAS CONTRARRAZOES - CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76;

CONSIDERANDO que a licitante CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ N. 13.438.063/0001-76, insurge-se pleiteando o não conhecimento das razões recursais apresentadas pela licitante CONSTRUTORA MAXFORT LTDA. – CNPJ N. 41.998.113/0001-05, por ser genérico, elencando base legal e jurisprudências; que cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório; que ao final pede que seja negado provimento ao recurso;

DAS CONTRARRAZOES - JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60;

CONSIDERANDO que a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, aduz em suas contrarrrazões que apresentou razões recursais de forma genérica; que cumpriu todos os requisitos do instrumento convocatório; que ao final pede que seja negado provimento ao recurso;

DA FUNDAMENTACAO - DA ANÁLISE DO RECURSO

CONSIDERANDO que após exame baseado nas alegações do Recorrente, expostas nas razões do recurso, bem como as contrarrrazões apresentadas, passa à análise destas, respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, bem como nas disposições do Edital;

CONSIDERANDO que, antes de adentrarmos ao mérito da lide, “*mister*” ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a Lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa;

Com isto, a Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento vinculado e disciplinado por lei, com predominância da máxima competitividade;

CONSIDERANDO que todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública;

CONSIDERANDO que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa;

CONSIDERANDO que para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o erário público que se está empregando. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados;

CONSIDERANDO que todo o viés para verificar se o licitante arrematante se encontra apto a ser declarado vencedor está previsto nos requisitos de habilitação associado ao menor preço. Nesse sentido, para que se tenha uma declaração de vencedor, o licitante precisa ter demonstrado que cumpriu todas as exigências a que estava vinculado, atuando a comissão nos limites das exigências, subsidiada pelos pareceres técnicos, e sem qualquer excesso;

Nesse sentido, o Presidente da COPEL, a fim de subsidiar seu posicionamento, considerando não possuir capacidade técnica necessária, e, para que não paire dúvidas, solicitou ao setor de Engenharia deste Município que analisasse o presente recurso e encaminhasse um relatório técnico, naquele momento o que foi extremamente fundamental para se proferir aquela decisão, ora atacada pela Recorrente;

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, e diga-se de passagem, é o que foi estritamente feito, qual é a **parcela de maior relevância técnica e valor significativo**, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional **não permitem definição objetiva e absoluta**. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

A formação dos conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como "**parcela de maior relevância técnica**" o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui no caso concreto, da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula "**valor significativo do objeto**" toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a "**parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**".

Vejam os que diz a questão legal sobre o caso;

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I – (Vetado).

II – (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)“

Para esclarecer melhor a questão, vejamos o posicionamento **do Tribunal de Contas da União – TCU;**

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante **tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado;**

Assim, não há como contestar a decisão ora atacada, bem como o laudo técnico emitido por engenheiro habilitado, no sentido em dizer que os atestados apresentados pelas licitantes cumprem os requisitos exigidos pelo Edital, em face ao objeto ora licitado;

Importante ainda colocar uma pá de cal no assunto, vem a jurisprudência, com a corrente consagrada de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre **Marçal Justen Filho** em **“Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.**

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares

e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, **Marçal Justen Filho**, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993**, que trata da qualificação profissional do licitante;

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

(...)

Vistos e examinados os autos do processo, infere-se que pretende a Recorrente a revisão da decisão da COPEL, que habilitou a licitante JD2 ENGENHARIA E LOCACOES LTDA. – CNPJ N. 20.825.277/0001-60, sob o argumento, em síntese, de que teria descumprido a exigência relacionada à qualificação técnica financeira, explicitada que o balanço patrimonial apresentado não estava acompanhado de notas explicativas;

Em relação ao suposto descumprimento alegado nas razões recursais, relacionado à ausência de notas explicativas a acompanharem o balanço patrimonial apresentado, razão alguma assiste o recorrente.

Isto porque o Edital em espeque ao exigir a apresentação do Balanço Contábil, não fez constar expressamente o acompanhamento das notas explicativas, o que faz com que sua exigência implique em excesso de formalismo e desvinculação ao instrumento convocatório;

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário;

Ademais, saliente-se que a exigência contida no art. 176, § 4º, da Lei n. 6.404/76 (**"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício"**), é regra especial aplicável às sociedades anônimas, afastando-se a sua exigência no caso concreto;

Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da proponente com base em requisito que nem sequer estava previsto no Edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, de acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Sobre o tema, **Hely Lopes Meirelles** afirma que *"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências*

*inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – **pas de nullité sans grief [...]**" (**Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307**).*

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que "não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do **Superior Tribunal de Justiça** invoca-se:

[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).

No mesmo sentido, é a **jurisprudência unânime do TJSC**, que em casos análogos – envolvendo a não apresentação das notas explicativas junto aos balanços patrimoniais, – assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR NOTAS EXEMPLIFICATIVAS A FIM DE COMPROVAR O BALANÇO PATRIMONIAL. PROVIDÊNCIA NÃO EXIGIDA NO EDITAL. DESOBEDIÊNCIA, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542) (RN n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 17-05-2016).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE 'NOTAS EXPLICATIVAS' JUNTAMENTE COM A DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "(...) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301006-55.2015.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Des. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 08-09-2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. "Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

E ainda:

Não se sustenta a alegação da agravante no sentido de que o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei porque a empresa Prosul não o apresentou juntamente com notas explicativas, haja vista que, conforme antes analisado, não consta no edital explicitamente tal exigência, não servindo a menção do edital de apresentação dos documentos "na forma da lei" para desabilitar a licitante Prosul (Agravo de Instrumento nº 70019223437, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 22ª Câmara Cível, j. 31.05.2007).

Vale destacar que, a insurgência do recorrente já foi objeto de análise pela comissão e corpo técnico do município, eis que registrado na ata de abertura dos envelopes antes do envio para análise técnica, ao ponto de culminar na habilitação da empresa recorrida, na oportunidade, tal qual agora, se interpreta as exigências ao propósito e conjunto de normas contidas no edital, bem como os princípios que norteiam as licitações públicas, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a não restrição da concorrência, aliado ainda ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, acima exposto.

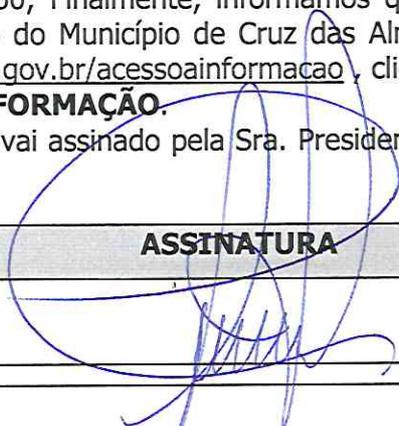
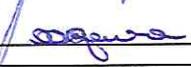
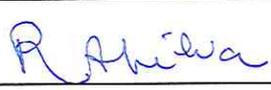
DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, certifica-se que o Presidente da COPEL ao HABILITAR as licitantes, agiu com esteio nas regras do edital, nos documentos devidamente analisados com auxílio do setor técnico competente, bem como na Lei que rege todo o procedimento licitatório e jurisprudências, além da vantajosidade, em atendimento ao princípio da economicidade, visto que as normas disciplinadoras do Processo de Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que esta não comprometa o interesse da Administração, e que tenha como finalidade a segurança na contratação;

FOR FIM, cumpridas as formalidades legais, e, os requisitos de admissibilidade, RECEBO presente recurso, para, no mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO**, nos exatos fundamentos e critérios entabulados no decorrer desta decisão, uma vez que a documentação analisada encontra-se em conformidade com o Instrumento Convocatório;

O Presidente da COPEL, FAZ COMUNICAR aos interessados que, fica designada a data de 25/10/2021, às 9:00hrs, para reabertura da sessão, para abertura e análise dos documentos contidos no ENVELOPE "02" - **Propostas de Preços, dos licitantes HABILITADOS; que os mesmos ficam convocados por meios oficiais para** continuação do Certame; QUE FAZ COMUNICAR ainda aos interessados que, com a publicação desta decisão, abre-se o prazo para interposição de recursos, nos termos da alínea "a", do inciso I, do Artigo 109, da Lei 8.666/93, corroborado com o estabelecido no item 14, do instrumento convocatório, sob pena de decadência de direito de interpor as razões de recurso; **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdascalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pela Sra. Presidente da COPEL, e membros presentes

COMISSÃO E MEMBROS	ASSINATURA
PAULO CESAR MARINI JUNIOR PRESIDENTE	
MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA MEMBRO	
ROSANGELA ALVES DA SILVA SUPLENTE	

Sem mais,